



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13737.000722/2003-52  
**Recurso nº** 137.088  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 301-2.055  
**Data** 16 de outubro de 2008  
**Recorrente** MAT - PROMOÇÕES E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - ME  
**Recorrida** DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.

SUSY GOMES HOFFMANN  
Presidente em Exercício e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e José Fernandes do Nascimento (Suplente).

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de solicitação de revisão da exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei n.º. 9317, de 05 de dezembro de 1996.

Tal exclusão se deu através do Ato Declaratório n.º 445.105/2003, pelo fato de o contribuinte exercer atividade econômica vedada "9261-4/99 Outras atividades desportivas" (fl. 08).

O contribuinte fundamenta tal requerimento no fato de que a constituição da empresa teria sido aprovada pela Receita Federal e que não houve qualquer alteração em suas atividades.

Contudo, a Secretaria da Receita Federal em Niterói indeferiu o pedido de reinclusão no Simples (fl. 02), sob a justificativa de que "Promoção de eventos esportivos é atividade vedada conforme Sol. Cons. SRRF/7ª RF/ Disit n.º 235/2001."

Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls.17/27) alegando em síntese:

- 1. que o representante legal da empresa é um atleta profissional de Vôlei de praia; que participa de competições desportivas e, para recebimento de premiações, os organizadores das competições exigem que o atleta tenha constituída uma pessoa jurídica;*
- 2. que os pagamentos dos prêmios são efetuados em cheque, nominais à pessoa jurídica do atleta, nunca à pessoa física;*
- 3. que a Receita Federal instruiu os atletas a constituírem a empresa da forma como fora formada, pois não havendo atividade compatível disponível, a Receita Federal orientou para que o objeto social fosse o adotado, conforme contrato social;*
- 4. que a exclusão foi indevida, uma vez que a autoridade administrativa usou analogia in malam partem, enquadrando o contribuinte como promotor de eventos, enquanto na verdade, o contribuinte apenas participa do evento, não o promove;*
- 5. que a atividade da empresa não se enquadra em nenhuma das hipóteses aventadas pela Solução de Consulta n.º 235/01, cuja aplicação é absurda, posto que ela interpreta o art. 9º, XIII da Lei 9.317/95 e esta situação contraria o princípio da legalidade;*
- 6. pugna pela declaração de nulidade do Ato Declaratório de exclusão, face a contrariedade ao princípio da legalidade; bem como a contrariedade ao princípio da capacidade contributiva.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro proferiu acórdão (fls. 37/48) indeferindo a solicitação, pois (i) não há que se falar em nulidade, posto que esta somente poderá ser argüida quando lavrado auto por pessoa incompetente, e no presente caso, foram observados todas as formalidades necessárias; (ii) não compete à



autoridade administrativa apreciar argüições de inconstitucionalidade ou ilegalidade e; (iii) não pode ser enquadrada no SIMPLES, a empresa que exerce atividade de promoção de eventos esportivos, não tendo o contribuinte juntado prova do exercício de atividade diversa do contrato social.

O contribuinte apresentou recurso (fls. 53/64) reiterando praticamente os mesmos argumentos trazidos com a manifestação de inconformidade.

É o relatório.



## VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de solicitação de revisão da exclusão do contribuinte do SIMPLES, instituído pela Lei n.º. 9317, de 05 de dezembro de 1996, sendo que tal exclusão se deu pelo fato de o contribuinte exercer atividade vedada, qual seja, "outras atividades desportivas".

Em sua defesa, o contribuinte alega que por ser atleta profissional de vôlei de praia, participa de competições desportivas e, para recebimento de premiações, os organizadores das competições exigem que o atleta tenha constituída uma pessoa jurídica e que os cheques relativos a essas premiações são, inclusive, nominais a pessoa jurídica constituída pelo atleta.

Ocorre que o contribuinte não juntou aos autos qualquer documento probante destas alegações. Da mesma forma, o Fisco também se absteve de colacionar qualquer prova do fato de que o contribuinte exercesse atividade vedada, fundamentando a exclusão apenas na denominação contida no objeto do contrato social da empresa.

Diante disso, e por haver indícios de prova, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a repartição de origem providencie a notificação do contribuinte a fim de que junte aos presentes autos, a título de amostragem:

- a) *Cópia de contratos celebrados entre o atleta e a(s) empresa(s) organizadora(s) dos eventos esportivos;*
- b) *Cópia de Regulamentos das competições das quais o atleta participa;*
- c) *Outras informações julgadas importantes para o deslinde da questão.*

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2008

  
SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora